

## RAZÕES DO VOTO

Na análise das contas anuais, **verifico** a permanência de **9 irregularidades**, sendo **8** atribuídas ao senhor **ZENILDO PACHECO SAMPAIO**, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento no exercício de 2012, e **1 imputada à senhora SILVANA FERREIRA PINTO**, Presidente do Conselho de Saúde e Secretária Município de Saúde de 3/1 à 14/06/2012, as quais passo à análise a seguir:

### I – LICITAÇÃO:

No item **9.1.3**, a Secex aponta a realização de despesas fracionadas com uma mesma agência de turismo, para aquisição de passagens aéreas e terrestres, no valor total de R\$ 13.137,13, indicando propósito de evitar a realização de procedimento licitatório, conforme extratos de empenhos acostados às fls. 626 a 643.

Na defesa, o ex-gestor alega que os gastos referem-se às aquisições ocasionais de passagens para custear viagens que não foram planejadas. Informa também que o valor unitário de cada empenho não ultrapassa o limite para contratação direta.

A Secex rejeita os argumentos apresentados, ressaltando que foram emitidos 18 empenhos em favor de um mesma agência de turismo, cuja soma dos valores ultrapassa o limite para realização de contratação direta, situação esta que contraria o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que veda expressamente a contratação direta de parcelas de um mesmo bem ou serviço que possa ser realizado de uma só vez.

**Verifico** que as citadas despesas não foram planejadas adequadamente, na forma do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Ao

proceder dessa maneira o ex-prefeito violou o dever de licitar previsto no inc. XXI do art. 37, da Constituição da República.

Por isso, **mantenho a irregularidade, aplico multa ao responsável** e , ainda, **determino à atual gestão** que realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal 8.666/93.

A título de orientação, é oportuno ressaltar as vantagens e facilidades decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que tal procedimento não obriga a Administração a formalizar as contratações. (art. 15, § 4º da Lei 8.666/1983).

## II – CONTRATO:

O **item 9.1.5** trata da ausência de cláusula contratual, dispondo sobre o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes.

O ex-prefeito reconhece o erro, porém afirma que não houve prejuízos ao erário, uma vez que os serviços foram executados nos exatos termos contratuais. Anexa às fls. 927 a 939 fotocópia da Portaria 278/2012, que designou uma determinada servidora para exercer a função de fiscal dos contratos, além de outros documentos, que segundo a defesa, comprovam a execução dos contratos.

**Verifico** que a fiscalização contratual, apesar de ser um dever da Administração Pública, não está inserida no rol do art. 55 da Lei 8.666/93, que estabelece as cláusulas necessárias/obrigatórias que devem compor todos os contratos administrativos.

Por isso, **afasto o apontamento**, por não restar caracterizada a prática de irregularidade ou ilegalidade.

O item **9.1.6** é relativo à prorrogação indevida do Contrato **29/2011**, que tinha por objeto o transporte, tratamento e destinação final do “lixo hospitalar”. A Secex aponta, como irregularidade, que o 1º Termo Aditivo ao contrato foi formalizado durante a vigência do prazo inicial e em valor superior ao limite de 25%.

Na defesa, o ex-gestor alega, basicamente, que agiu em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, o qual, ao trazer uma exceção à regra de que a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, estabelece que os ajuste de prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados, até o limite de 60 meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Junta às fls. 980 a 983 documentos relativos à contratação.

Apesar da equipe técnica não acolher os argumentos da defesa, o Subsecretário de Controle Externo desta Relatoria **afasta a irregularidade** por verificar que o acréscimo ao valor inicial atingiu o percentual de **22,74%**, inferior, portanto, ao limite legal de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, o fato da prorrogação contratual ter sido realizada durante a vigência do prazo inicial, não deve ser considerado como falha. Ao contrário do que afirma a equipe técnica, a irregularidade estaria configurada caso a prorrogação tivesse sido realizada após a vigência do contrato.

Por essas razões, **deixo de considerar os fatos como irregularidade**.

### III – DESPESAS:

O item **9.1.7** trata da realização de despesa no valor de **R\$ 2.364,22** com juros e multas gerados pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS –, conforme documento anexado à fl. 466.

O ex-gestor justifica que, no ano de 2012, enfrentou dificuldade financeira decorrente da diminuição das receitas transferidas pela União, o que ocasionou grande instabilidade no cronograma de desempenho da Prefeitura e acabou gerando alguns gastos indevidos.

**Tal argumentação não prospera.** Primeiro porque o ex-gestor, diante da citada redução de receita, deveria ter lançado mão do método de limitação de empenho, para adequar as previsões orçamentárias a realidade do Município, evitando a realização de falhas dessa natureza; e, segundo porque é entendimento consolidado deste Tribunal que os encargos adicionais, como é o caso dos juros e multas, são despesas ilegítimas e contrárias a finalidade pública, não podendo ser custeadas com recursos públicos.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; determino a restituição dos valores aos cofres municipais;** e, ainda, **determino à atual gestão** que adote maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas.

#### **IV – CONTABILIDADE:**

No **item 9.1.8** a Secex relaciona algumas despesas empenhadas indevidamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e outras classificadas erroneamente em ações e serviços públicos de saúde. Questiona, nesse aspecto, a

insuficiência de informações nos documentos comprobatórios dos gastos, o que além de comprometer o princípio da transparência, prejudicou os trabalhos de auditoria, uma vez que não se sabe ao certo quais valores foram efetivamente aplicados nas citadas áreas. E finaliza, ressaltando que os valores serão excluídos dos respectivos cálculos de verificação dos índices constitucionais.

O ex-gestor se limita a informar que as despesas questionadas foram devidamente aplicadas na educação e na saúde.

A Secex rejeita os argumentos da defesa, enfatizando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Na sequência, o ex-prefeito apresentou documentos novos, o que **não é permitido na fase de alegação final**, conforme vedação expressa contida no § 2º do art. 141 da Resolução Normativa 14/2004 (Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT), com a redação determinada pela Resolução 40/2012.

**Entendo** que a presente irregularidade, em razão das suas características e natureza, deve ser analisada no processo das contas anuais de governo, ocasião em que se verificará se o Município observou os limites constitucionais, em especial se atingiu os percentuais mínimos de gastos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

De todo modo, **cabe determinar** à atual gestão que proceda de forma correta os lançamentos contábeis das despesas efetivamente realizadas nessas áreas, nos exatos termos da Portaria 42/1999, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, e suas alterações.

## V – CONTROLE INTERNO:

O item **9.1.10** trata da omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura em comunicar o gestor acerca da existência de irregularidades.

**Entendo** que a presente irregularidade não deve ser atribuída ao chefe do Poder Executivo e sim ao servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, que é o responsável em comunicar o gestor e o Tribunal de Contas acerca de eventuais irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República.

**Afasto, portanto, a irregularidade.**

O item **9.1.11** é relativo à ausência de implementação das normas de controle.

O ex-prefeito informa que os procedimentos e as rotinas previstas na legislação estão sendo implementados de acordo com as oportunidades e habilidades técnicas disponíveis. Anexa aos autos fotocópia de diversos atos normativos, que regulamentam os procedimentos de controle.

A Secex rejeita a documentação apresentada, enfatizando que a mera comprovação da instituição de normas, por si só, não serve para demonstrar a sua efetiva implementação.

Apesar disso, **não vislumbro** nos autos indícios de prejuízos ao erário e nem de má-fé por parte do ex-gestor. Por isso, **considero justo converter a irregularidade em determinação** para que a atual gestão implemente as normas de controle editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle.

**VI – IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS:**

No item **9.1.13** a Secex aponta: divergências entre os valores de

inscrição e baixa da Dívida Ativa contabilizados no Anexo 15 e os valores constantes no relatório elaborado pelo sistema do Setor de Tributos (9.1.13.1 e 2); ausência de termo de responsabilidade individualizado dos bens móveis, incluindo os veículos (9.1.13.4); e, recolhimento a menor das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social relativas ao 13º salário e à parte patronal e dos segurados dos meses de agosto e setembro (9.1.13.12).

No que diz respeito às divergências dos valores referentes à Dívida Ativa, o ex-prefeito informa que os valores corretos são os registrados no Anexo 15 e ressalta que as falhas foram geradas pelo sistema do Setor de Tributos, que, inclusive, passará por um processo de revisão.

Conforme se verifica à fl. 763, por meio da Portaria 331/2012, de 26/10/2012, o então prefeito instituiu comissão no âmbito do Setor de Tributos, para revisar os conceitos e os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos valores inscritos em dívida ativa.

Tal providência, a meu ver, demonstra a boa-fé do ex-gestor, **razão pela considero sanado o apontamento.**

Quanto à ausência de termo de responsabilidade, o ex-prefeito anexa documentos às fls. 1.124 a 1.132, o quais, no meu entendimento, servem para afastar o apontamento, uma vez que foram apresentados diversos termos de responsabilidade elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Considero, pois, sanado o apontamento.**

Em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, o ex-gestor anexou às fls. 1.186 a 1.206 diversos comprovantes de recolhimento. Depois de analisados, a equipe técnica considerou sanado o ponto relativo ao 13º salário e **manteve a irregularidade** no que diz respeito às

contribuições dos segurados e da parte patronal, no valor de R\$ 99.793,57.

Posteriormente, no momento das alegações finais, o ex-prefeito informa que anexou aos autos os comprovantes desse valor restante.

No entanto, **verifico** que o interessado não indicou de maneira clara e precisa quais documentos deveriam ser levados em consideração, o que prejudicou a instrução processual, uma vez que muitos dos comprovantes anexados nesta fase já haviam sido considerados pela equipe técnica quando da emissão do relatório preliminar.

Além disso, o § 2º do artigo 141 do RITCE/MT veda expressamente a juntada de documentos após emissão do relatório técnico de defesa. A exceção somente será admitida em casos extremos e desde que bem fundamentada e explicitada nos autos.

Assim, seguindo o entendimento técnico, **mantenho a irregularidade, aplico multa ao gestor**, em razão de não restar comprovado o recolhimento do valor total indicado no relatório técnico, e **determino à atual gestão** que regularize as pendências com o Regime Próprio de Previdência Social.

O item **9.2.1** trata de irregularidade atribuída à senhora **SILVANA FERREIRA PINTO**, Presidente do Conselho Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde durante o período de 03/01 a 14/06/2012.

A Secex ressalta que não foram apresentadas ao chefe do Poder Executivo as propostas de diligências sugeridas nas reuniões do citado conselho, a fim de efetivar as providências, tais como a necessidade de médicos e de agentes comunitários de saúde; de atendimento nos postos de saúde e de saúde bucal; e do atraso dos repasses fundo a fundo relativos aos meses de abril a setembro de 2012.

Na defesa, a ex-gestora alega que essas dificuldades foram geradas pelos atrasos das transferências financeiras por parte do Governo do Estado.

Considerando que a interessada esteve a frente da Secretaria de Saúde durante o período de 03/01 a 14/06/2012, **entendo** que não houve tempo suficiente para que fossem adotadas as providências sugeridas nas reuniões do Conselho de Saúde, não havendo razões para responsabilizá-la acerca das falhas apontadas.

Dessa forma, **afasto a irregularidade**.

De todo modo, **cabe alertar o atual Secretário de Saúde** para que adote maior rigor na observâncias das sugestões formuladas pelo Conselho, visando a constante melhoria dos serviços de saúde.

## VII – DAS REPRESENTAÇÕES INTERNAS:

Verifico a existência de duas Representações de Natureza Interna propostas pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria.

**A primeira delas, protocolada sob o nº 20.538-9/2012**, é relativa à interrupção do serviço de transporte escolar, em razão da necessidade de revisão dos veículos, fato este que, segundo a Secex, comprometeu o calendário escolar dos alunos matriculados na escola rural “Frei Emeliano”, que não frequentaram as aulas durante o período de 31/10/12 a 12/11/12; e, à ausência de planejamento nas aquisições de produtos permanentes pela Secretaria Municipal de Educação, os quais ficaram armazenados em condições precárias e sem o devido cuidado.

No que diz respeito ao primeiro apontamento, o ex-prefeito reconhece que, durante o período de 5/11 a 9/11/2012, o serviço de transporte escolar de um determinado itinerário foi interrompido, em razão da necessidade de

proceder revisão no veículo utilizado. Informa, no entanto, que tal paralisação não comprometeu o calendário escolar, uma vez que as horas aulas perdidas pelo alunos foram compensadas no futuro.

A Secex mantém o apontamento, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos comprovando os fatos alegados.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, ressaltando que ela é decorrente de falha administrativa, que afronta o princípio constitucional da eficiência.

Não há dúvidas de que, o acesso dos alunos às unidades de ensino **é um direito público e indisponível** previsto na Constituição da República, que, no seu artigo 208, inciso VII, garante, entre outros benefícios, o transporte dos estudantes, a fim de facilitar-lhes o acesso e a permanência na escola.

Em que pese o reconhecimento do próprio ex-gestor de que houve a interrupção do serviço durante o período de 5/11 a 9/11/2012, não restou comprovada nos autos a existência de prejuízos ao calendário escolar.

Por isso, deixo de aplicar multa aos responsáveis, mas **mantenho a irregularidade e determino à atual gestão** que fiscalize a execução do serviço de transporte escolar, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias para otimizar a aplicação dos recursos financeiros e ofertar o serviço com eficiência e qualidade.

Em relação à falta de planejamento nas aquisições, o ex-gestor anexa declarações do então Secretário Municipal de Educação, informando o destino dos materiais adquiridos, resalta que não houve qualquer forma de prejuízo ao erário e informa que os bens constantes nas fotografias anexadas aos autos foram adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino

(FNDE).

Por se tratar de verba federal, **entendo** que a competência para analisar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme competência fixada no inciso VI do art. 71 da Constituição República.

Aliás este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. **FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ.

(...) (CC 41.635/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 17/10/2005, p. 162) (Negritei)

Tendo em vista o citado dispositivo legal, **deixo de analisar a irregularidade e remeto cópia da presente representação interna ao TCU**, mais especificamente à Secretaria de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Secex-MT), para fins de conhecimento e providências que entender necessárias.

**A outra representação interna, protocolada sob o nº 22.026-4/2012**, trata de falhas na formalização de alguns instrumentos contratuais e termos aditivos, bem como na execução de determinados contratos, tais como:

- o Contrato 102-A/2012, que tinha por objeto a locação de veículos, foi aditado para ampliar seu objeto, incluindo a oferta de motoristas pela contratada, cuja atividade

não está inserida nos registros da Receita Federal, e, também, esse mesmo contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração, sem observar as formalidades previstas no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, tais como a apresentação dos motivos determinantes e a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa **(Itens 1 e 2)**;

- o Contrato 31/2010 foi aditado, para aumentar o seu valor em 25%, sem apresentação de justificativa plausível **(Item 3)**;
- o Contrato 10/2010 foi aditado após o término de sua vigência **(Item 4)**;
- Os contratos para execução dos serviços de merenda escolar e de transporte escolar foram formalizados com empresas, cujos proprietários pertencem a mesma família, o que afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 **(Item 6)**;
- Os Contratos 4 e 26/2012 não dispõem de cláusula prevendo a fiscalização e acompanhamento da execução contratual, em desconformidade com o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **(Item 10)**; e,
- A realização de despesa com serviço de locação de ambulâncias durante o período de maio a julho de 2012, sendo que no mês de maio a Prefeitura adquiriu ambulâncias **(Item 14)**.

No que diz respeito ao Contrato 102-A/2012, os representados discordam do apontamento alegando que não houve a citada ampliação do objeto contratado. Afirma, também, que a rescisão contratual foi formalizada em conformidade com a lei, uma vez que a contratada teve ciência de todos os atos praticados.

Tais falhas, apesar de insanáveis, são de natureza formal e não

causaram prejuízo ao erário. Tratam, a meu ver, de falhas de procedimentos que podem ser perfeitamente regularizadas como a capacitação dos servidores da Prefeitura.

Diante disso, e ainda, por não vislumbrar má-fé dos responsáveis, **considerado sanadas as falhas descritas nos itens 1 e 2.**

Em relação ao Contrato 31/2010, os representados informam que a prorrogação foi realizada com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 65, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da modificação do projeto original, para melhor adequação técnica aos objetivos propostos.

**Fica, portanto, justificada a irregularidade do item 3.**

Quanto à prorrogação do Contrato 10/2010, a Secex aponta que os Termos Aditivos 3 e 4 foram formalizados após o término da vigência do contrato, que ocorreu em 31/12/2011.

Na defesa, os representados sustentam que não houve qualquer inconsistência nos termos aditivos inerentes ao citado contrato e informam que, em **20/12/2010**, foi formalizado o 2º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do prazo contratual para **31/12/2012**.

Tal argumentação **não deve prosperar**. Primeiro, porque esse 2º Termo Aditivo apresentado pela defesa contém informações divergentes daquele que embasou a equipe técnica quando da emissão relatório preliminar; e segundo, porque o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece que as prorrogações, quando devidas, deverão ocorrer por períodos iguais e sucessivos, de modo que o ex-gestor não poderia formalizar um termo aditivo, em 20/12/2010, prorrogando o prazo contratual para 31/12/2012, o que, por si só, já compromete a legalidade do ato.

De acordo com o entendimento firmado na Resolução de Consulta 32/2008, deste Tribunal:

(...) **É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual.** Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços. (...)

Assim, **mantenho a irregularidade do item 4 com aplicação de multa ao gestor.**

No que se refere aos contratos de merenda escolar e transporte escolar, **entendo** que o fato de os proprietários das empresas contratadas pertencerem a mesma família, por si só, não afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, sobretudo porque não há no processo indícios de má-fé dos gestores e nem de desvio de finalidade das contratações.

Assim, **considero sanado o apontamento.**

Em relação aos Contratos 4 e 26/2012, **afasto a irregularidade, por ter sido analisada no processo de contas anuais no item 9.1.5.**

Quanto à realização, no mesmo mês, de despesas com locação e aquisição de ambulâncias, os ex-gestores alegam que os gastos possuem finalidades distintas. Sustentam que o contrato de locação foi formalizado para atender aos pacientes que necessitam se deslocar até Cuiabá ou Várzea Grande

para realizar hemodiálise, enquanto que a aquisição de ambulância é para atender as demandas rotineiras.

A Secex se limita a rejeitar as alegações dos representados, ressaltando que não foram apresentados documentos comprobatórios.

Após analisar os fatos e os argumentos da defesa, **concluo** que o apontamento não se refere à suposta existência de falhas na execução das despesas e sim do questionamento acerca do mérito dos gastos públicos, o que, a meu ver, **não é competência deste Tribunal**, um vez que a decisão acerca dos serviços a serem contratados é exclusiva do Administrador, que seguindo os critérios da conveniência e oportunidade, poderá escolher os bens e serviços que entender necessários a boa e fiel execução dos serviços públicos, sem perder de vista, por óbvio, as regras e princípios que regem a atividade administrativa do Estado.

Além disso, não há no processo documentos que demonstrem ou, ao menos evidenciem, a prática de atos tendentes a desrespeitar o ordenamento jurídico.

Assim, **afasto o apontamento**.

## VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 3.152/2013 (fls. 1997/2.014) do Procurador de Contas, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com determinações legais** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **ZENILDO PACHECO SAMPAIO**, nos termos no artigo 193, *caput*, da citada resolução.

**VOTO**, também, no sentido de:

- **determinar ao senhor ZENILDO PACHECO SAMPAIO a restituição aos cofres municipais**, com recursos próprios, do valor de R\$ 2.364,22 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), relativo às despesas com juros e multas gerados pelo atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS; e
- **aplicar-lhe 2 multas de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT) cada**, sendo uma em razão do fracionamento ilegal de despesas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório; e a outra em virtude do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e dos segurados, nos termos do art. 6º, inc. II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, cumulado com o art. 289, inc. II, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT).

**VOTO**, ainda, no sentido de:

- **determinar** à atual Administração que:
  - realize planejamento efetivo e adequado das despesas com aquisição de passagens para todo o exercício, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal 8.666/93;
  - adote maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas, como é o caso dos encargos adicionais;
  - proceda de forma correta os lançamentos contábeis das despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos exatos termos da Portaria 42/1999 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
  - implemente as normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição da República; e,
  - regularize as pendências com o Regime Próprio de Previdência Social.
- **alertar** o atual Secretário Municipal de Saúde para que adote maior rigor na observância das sugestões formuladas pela Conselho Municipal de Saúde, visando a constante melhoria dos serviços de saúde.

No que se refere à **Representação Interna 20.538-9/2012**, acolho em parte o Parecer Ministerial 3.514/2013, e **VOTO** no sentido **de julgá-la parcialmente procedente**, em razão da indevida interrupção do serviço de transporte escolar; **de determinar à atual gestão** que fiscalize a execução desse

serviço, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias para otimizar a aplicação dos recursos financeiros e ofertar o serviço com eficiência e qualidade; e, **de remeter cópias dos autos ao TCU**, para fins de conhecimento e providências que entender necessárias, no que diz respeito às supostas falhas no armazenamento dos bens adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE), conforme competência prevista no inciso VI do art. 71 da Constituição da República.

Por fim, quanto à **Representação Interna 22.026-4/2012**, acolho em parte o Parecer Ministerial 3.461/2013, e **VOTO** no sentido de **julgá-la parcialmente procedente**, em razão de irregularidade relativa à prorrogação de contrato após o término da sua vigência com aplicação **de multa** ao senhor **ZENILDO PACHECO SAMPAIO** de 11 UPF's/MT, em razão da citada irregularidade, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, § § 1º e 2º, do do RITCE-MT).

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**